



C0065284A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 494-B, DE 2015 (Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. MAJOR OLIMPIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatoria: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/69 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 24.....
.....

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar indenização em caso de invalidez ou aos seus dependentes em caso de morte, ocorrida no exercício da função ou em razão dela."

Art. 3º O Poder Executivo Federal, para a polícia militar e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei, observadas as respectivas disponibilidades de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que compete à União legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Conforme matéria do jornalista Alexandre Garcia, para os programas "Bom dia Brasil" da TV Globo e para a rádio CBN, o Brasil é o país do mundo onde mais se mata policiais. No país morrem, por ano, em média, 490 policiais. Como asseverou o jornalista, "aqui mata-se mais que países em guerra", e os dados abaixo deixam de forma clara esse estado de guerra:

Segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil.

O Brasil tem 14 das 50 cidades mais violentas do mundo;

O Brasil está entre os 18 países mais violentos do Mundo em ranking de 187 países;

O Brasil registrou, sozinho, 10% dos assassinatos de todo o mundo em 2012.

Acrescenta-se ainda mais um dado: para cada policial morto tem-se, em média, três feridos. O que dá o número de mais de 30 mil policiais feridos em 20 anos.

O Estado não pode mais deixar de socorrer os familiares daqueles que deram suas vidas ou reparar aqueles que ficaram com invalidez ao defender a sociedade.

O reconhecimento dessa obrigação já existe em algumas categorias profissionais da iniciativa privada e no âmbito da segurança pública, já existem legislações neste sentido, como a Lei nº 14.984, de 2013, do Estado de São Paulo.

Portanto, é medida de justiça reconhecer em âmbito federal este direito.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão e ao final aprovarão este importante projeto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015*)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

.....

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
 - b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.
-
-

LEI N° 14.984, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido resarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

§ 1º - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses indicadas no “caput” deste artigo, bem como o valor da indenização, serão estabelecidos em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, colhendo-se, quando couber, o pronunciamento de órgão médico oficial.

§ 2º - O procedimento administrativo específico a que alude o § 1º deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência:

1 - de procedimento disciplinar;

2 - de expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

§ 3º - Não será concedida a indenização de que trata esta lei se o procedimento administrativo específico previsto no § 1º deste artigo indicar a prática de ilícito administrativo ou penal por parte do militar ou servidor vitimado.

Artigo 3º - O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário da Segurança Pública, pelo Secretário da Administração Penitenciária, ou pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme o caso, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente das Secretarias da Segurança Pública, da Administração Penitenciária e da Justiça e da Defesa da Cidadania, respectivamente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de abril de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Eloisa de Sousa Arruda

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste colegiado é o Projeto de Lei nº 494, de 2015, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO AUGUSTO.

O Projeto tem por finalidade assegurar ao policial e ao bombeiro militar indenização em caso de invalidez ou aos seus dependentes em caso de morte, ocorrida no exercício da função ou em razão dela.

Em sua justificativa o autor da matéria afirma que o Brasil é o país do mundo onde mais se mata policiais, em uma média de 490 policiais por ano.

Demonstra que segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo nas secretarias estaduais de Segurança Pública, um policial é assassinado a cada 32 horas no Brasil, e que o Brasil tem 14 das 50 cidades mais violentas do mundo, estando enquanto nação entre os 18 países mais violentos do Mundo em um ranking de 187 países, havendo registrado, sozinho, 10% dos assassinatos de todo o mundo

em 2012.

Assevera que o Estado não pode mais deixar de socorrer os familiares daqueles que deram suas vidas ou reparar aqueles que ficaram com invalidez ao defender a sociedade. O reconhecimento dessa obrigação já existe em algumas categorias profissionais da iniciativa privada e no âmbito da segurança pública, já existem legislações neste sentido, como a Lei nº 14.984, de 2013, do Estado de São Paulo.

Essa proposição foi despachada a essa comissão para análise do seu mérito, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito no campo da segurança pública.

Para organização e o efetivo funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, conforme preceitua o art. 144, §7º, da Constituição Federal, há a necessidade de estabelecer garantias para os profissionais da área, uma vez que eles são a razão de existência do próprio sistema e responsáveis pela prestação de um serviço eficiente.

Conforme é asseverado pelo autor, temos assistido em várias unidades da federação o abandono dos policiais militares e bombeiros militares, que feridos em serviço ou em razão da função pública que exercem são ignorados pelos governantes, deixando os nossos heróis e seus familiares numa situação humilhante e desamparada.

São diversos os casos em que os Estados não têm indenizado de forma devida os profissionais vitimados, nem seus familiares, levando muitas vezes anos para autorizar a liberação do seguro, quando este é garantido por Lei Estadual.

Os nossos guardiões e seus familiares tem que ter a certeza de que num caso de uma fatalidade terão ao menos o direito da indenização que lhes é devida em

virtude do evento danoso, sendo necessário todo o amparo por parte dos governos, como forma de reconhecimento, e de que sejam minimizados o sofrimento e a dor causada em decorrência da proteção da sociedade.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 494, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2016.

**Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 494/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Major Olimpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga, Vitor Valim e Wilson Filho - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reatogui, Pastor Eurico, Pedro Vilela e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada acrescenta, ao diploma legal que regula a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dispositivo assegurando direito de indenização a esses militares

em caso de invalidez, ou a seus dependentes, em caso de morte no exercício da função ou em virtude dela.

A Justificação da proposta consigna que o número de policiais assassinados no Brasil é assombroso, e que o poder público deve prestar assistência condigna aos policiais acometidos de invalidez ou, em caso de morte, aos respectivos dependentes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestou favoravelmente ao mérito da proposta.

O prazo regimentalmente estabelecido transcorreu sem que nenhuma emenda fosse apresentada a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DA RELATORA

As estatísticas de violência no país são alarmantes. E a imprensa, mesmo tendendo a enfatizar as mortes resultantes de ações policiais, reconhece o elevado número de baixas policiais. Nesse sentido, a BBC noticiou o “grande nível de risco ao qual os agentes da lei estão expostos”, o El País destacou que “o Brasil é um dos países onde a polícia mais mata e mais morre no mundo”; e o portal Terra ressaltou que a “polícia brasileira mata e morre mais do que em outros países”.

O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública consigna que 352 Policiais Militares foram mortos em confronto ou em decorrência de lesão não natural, no Brasil, durante o ano de 2014.

Inegável, portanto, o mérito da proposta de assegurar direito a indenização em caso de morte ou invalidez de Policial Militar no exercício da função ou em virtude dela.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada Erika Kokay – PT/DF

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 494/15, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO